



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955920 - PR (2025/0205165-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DAVID SOIFER**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706**
: **HENRIQUE GAEDE - PR016036**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORA : **KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITCMD. CAPITALIZAÇÃO DE RESERVA DE LUCROS. EQUIPARAÇÃO À DOAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o recurso especial não é a via adequada para o exame de norma de natureza local, por força do enunciado da Súmula n. 280 do STF, aplicável por analogia.

2. A circunstância de a lei estadual reproduzir parcialmente o conteúdo da legislação federal não desloca a controvérsia para o âmbito do direito federal quando o Tribunal de origem extrai da norma estadual conteúdo autônomo, decorrente, no caso, da equiparação à doação de “qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos”.

3. A invocação dos arts. 110 e 118 do CTN e do art. 538 do Código Civil não afasta o óbice da Súmula 280/STF, pois a aferição de eventual extrapolação dos limites do conceito civil de doação pelo legislador estadual, ou da observância da regra de neutralidade do art. 118 do CTN, pressupõe, em qualquer hipótese, a prévia interpretação da Lei estadual n. 8.927/1988.

4. Também é vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, consoante os enunciados das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

5. O fato de o acórdão recorrido haver descrito de forma minuciosa as premissas da operação societária e os termos da cláusula de reserva de usufruto não afasta o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ,

quando a revisão pretendida exige a desconstrução do juízo valorativo que delas extraiu a configuração da liberalidade — providência inerente ao reexame do quadro fático-probatório.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955920 - PR(2025/0205165-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DAVID SOIFER
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITCMD. CAPITALIZAÇÃO DE RESERVA DE LUCROS. EQUIPARAÇÃO À DOAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o recurso especial não é a via adequada para o exame de norma de natureza local, por força do enunciado da Súmula n. 280 do STF, aplicável por analogia.
2. A circunstância de a lei estadual reproduzir parcialmente o conteúdo da legislação federal não desloca a controvérsia para o âmbito do direito federal quando o Tribunal de origem extrai da norma estadual conteúdo autônomo, decorrente, no caso, da equiparação à doação de “qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos”.
3. A invocação dos arts. 110 e 118 do CTN e do art. 538 do Código Civil não afasta o óbice da Súmula 280/STF, pois a aferição de eventual extrapolação dos limites do conceito civil de doação pelo legislador estadual, ou da observância da regra de neutralidade do art. 118 do CTN, pressupõe, em qualquer hipótese, a prévia interpretação da Lei estadual n. 8.927/1988.
4. Também é vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, consoante os enunciados das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

5. O fato de o acórdão recorrido haver descrito de forma minuciosa as premissas da operação societária e os termos da cláusula de reserva de usufruto não afasta o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, quando a revisão pretendida exige a desconstrução do juízo valorativo que delas extraiu a configuração da liberalidade — providência inerente ao reexame do quadro fático-probatório.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DAVID SOIFER contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando: (i) que a revisão da qualificação jurídica da operação de capitalização de reserva de lucros como doação tributável pelo ITCMD demandaria a interpretação da Lei estadual n. 8.927/1988, incidindo o óbice da Súmula 280 do STF; e (ii) que as conclusões do Tribunal de origem acerca da configuração de doação e da base de cálculo do tributo decorrem de valoração de circunstâncias fáticas específicas, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que os dispositivos da legislação estadual invocados no acórdão recorrido não estabelecem critérios normativos autônomos, mas apenas reproduzem parâmetros previstos na legislação federal, especialmente nos arts. 35, 38, 110 e 118 do CTN e no art. 538 do Código Civil. Sustenta, ainda, que o próprio acórdão recorrido teria fundamentado sua conclusão sobre a configuração de doação no conceito civil previsto no art. 538 do Código Civil, e não em interpretação autônoma do art. 3º da Lei estadual n. 8.927/1988, razão pela qual o óbice da Súmula 280 do STF não seria aplicável ao caso.

Argumenta, também, que todas as premissas fáticas relevantes para o deslinde da controvérsia foram expressamente delineadas pelo próprio acórdão recorrido, de modo que o exame do recurso especial exigiria apenas a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, afastando-se, assim, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Acrescenta, no ponto, que o art. 118 do CTN imporia o exame da subsunção do fato narrado pelo acórdão recorrido à hipótese normativa abstrato-tributária, com abstração de elementos subjetivos da operação (e-STJ fls. 1.362/1.369).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1.375/1.380, em que o Estado do Paraná pugna pelo desprovemento do agravo interno, aduzindo que a causa foi decidida à luz da legislação estadual e das particularidades do caso concreto, o que atrai, respectivamente, a Súmula n. 280 do STF e as Súmulas 5 e 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

A parte agravante sustenta que os arts. 3º e 13 da Lei estadual n. 8.927/1988 limitam-se a reproduzir os arts. 35 e 38 do CTN e que, em adição, o próprio acórdão recorrido teria se ancorado no art. 538 do Código Civil para definir a configuração de doação. Acrescenta que os arts. 110 e 118 do CTN constituiriam fundamento federal autônomo do especial e que, em conjunto, tais elementos permitiriam a resolução da controvérsia diretamente à luz da legislação federal, afastando o óbice da Súmula 280 do STF.

O argumento não prospera.

É certo que a jurisprudência do STJ, em hipóteses nas quais a legislação local apenas reproduz, de forma idêntica, a norma federal, admite excepcionalmente o conhecimento do recurso especial para que esta Corte examine a validade da interpretação conferida à norma federal subjacente, porquanto, nessas situações, a análise da lei estadual é, em substância, análise da lei federal que lhe serve de modelo.

Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão recorrido não aplicou os arts. 3º e 13 da Lei estadual n. 8.927/1988 como mera repetição dos dispositivos federais, mas sim como normas que, no âmbito da competência tributária estadual, conferiram ao ITCMD uma abrangência específica que o Tribunal de origem expressamente destacou.

A ênfase na “generalidade” adotada pelo legislador estadual e a operação de subsunção da capitalização de lucros ao conceito legal ampliado de doação, definido como “qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos” (e-STJ fl. 1.186), revela que o Tribunal de origem extraiu do texto da lei estadual um conteúdo normativo autônomo, não se limitando a aplicar os mesmos critérios postos nos arts. 35 e 38 do CTN.

Nesse contexto, a referência feita pelo acórdão recorrido ao conceito civil de doação — e, em particular, ao art. 538 do Código Civil — operou como elemento integrativo e ilustrativo do raciocínio decisório, e não como fundamento determinante da conclusão acerca do fato gerador do tributo. A ratio decidendi do acórdão impugnado repousa, com efeito, sobre a equiparação prevista na legislação tributária estadual, a partir da qual o Tribunal de origem identificou, na opção pelo aumento de capital com lucros reservados, o ato não oneroso apto a

deflagrar a incidência do ITCMD. A eventual menção, no acórdão recorrido, à figura civil da doação confirma, mais do que infirma, a autonomia normativa atribuída pelo Tribunal de origem à lei estadual, pois é precisamente em razão da insuficiência do tipo civil estrito, que o legislador estadual recorreu à técnica da equiparação, expressamente destacada no acórdão recorrido.

A invocação do art. 110 do CTN tampouco desloca a controvérsia para o exclusivo plano federal. A eventual incidência desse dispositivo pressupõe, logicamente, a prévia delimitação do conteúdo conferido pelo legislador estadual ao conceito de doação, pois somente após a aferição do significado normativo do art. 3º da Lei estadual n. 8.927/1988 é que se poderia avaliar se houve, ou não, alteração da definição civil do instituto. A tese do agravante, portanto, não dispensa, mas pressupõe, o exame interpretativo da norma local, o que reafirma a incidência da Súmula 280 do STF.

Anota-se, ademais, que a técnica da equiparação tributária é tradicionalmente admitida no campo do direito tributário e não se confunde, sem mais, com redefinição do instituto de direito privado tomado como referência, raciocínio que igualmente envolve a prévia análise do alcance da norma estadual.

Quanto ao art. 118 do CTN, o argumento não impede, no exame de admissibilidade, a incidência do óbice da Súmula 280/STF, porquanto o acórdão recorrido não fundou a configuração da liberalidade em elementos subjetivos da operação, mas em sua materialidade objetiva, a saber, o efeito patrimonial decorrente da opção societária pela capitalização de lucros, em detrimento da distribuição de dividendos ao usufrutuário. A aferição de eventual incompatibilidade entre essa fundamentação e a regra de neutralidade prevista no art. 118 do CTN demanda, novamente, o cotejo entre o conceito de “ato não oneroso” tal como interpretado pelo Tribunal de origem com base na lei estadual e os limites da norma federal invocada, atraindo o mesmo óbice processual.

Em suma, a eventual identidade redacional parcial entre a lei local e a lei federal — e a circunstância de o acórdão recorrido tangenciar conceitos civis — não transformam a controvérsia em questão de direito federal, visto que o fundamento

determinante do acórdão recorrido é a interpretação e a aplicação da norma estadual ao caso concreto. A revisão desse fundamento, para aferir se a operação societária descrita nos autos se enquadra ou não no conceito local de doação, demandaria necessariamente a interpretação da Lei estadual n. 8.927/1988, o que esbarra no óbice da Súmula 280 do STF.

Nesse ponto, o agravo interno não apresenta argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, limitando-se, em sua essência, a reiterar as razões recursais já apreciadas.

A parte agravante sustenta, ainda, que todas as premissas fáticas relevantes foram expressamente descritas pelo próprio acórdão recorrido e que, portanto, o recurso especial veicularia mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame probatório.

Também aqui sem razão a parte agravante.

A distinção entre requalificação jurídica — possível em recurso especial — e reavaliação de circunstâncias fáticas — vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ — não está ligada apenas à existência ou não de dados numéricos ou descritivos no acórdão recorrido. O que determina a incidência do óbice é a natureza do juízo que se pretende reformar.

No presente caso, a conclusão do Tribunal de origem de que a opção pelo aumento de capital mediante capitalização de lucros, e não pela distribuição de dividendos ao usufrutuário, revelou a liberalidade caracterizadora da doação, não resultou de simples subsunção de fatos incontroversos a norma jurídica. Resultou, ao contrário, de valoração das circunstâncias específicas do caso: a existência e os termos da cláusula de reserva de usufruto constante da 3ª Alteração Contratual de 28/10/1988, a modalidade societária eleita para aproveitamento dos lucros e o impacto dessa escolha sobre o patrimônio dos sócios e dos herdeiros.

É dizer: a afirmação de que houve “liberalidade na opção pelo aumento de capital” não é uma qualificação jurídica neutra que se extrai automaticamente dos números da operação. Em verdade, pressupõe uma avaliação das razões e dos efeitos da escolha societária realizada pelo usufrutuário, avaliação que envolve, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais que definiam os direitos do usufrutuário e a análise das circunstâncias que cercaram a operação.

Rever esse juízo, para concluir que se tratou de mera operação societária interna sem repercussão patrimonial não onerosa aos sócios, demandaria exatamente o reexame do quadro fático-probatório que as Súmulas 5 e 7 do STJ vedam.

O precedente invocado pelo agravante (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.061.753, de minha relatoria) não ampara a pretensão recursal. Naquele caso, o afastamento do óbice da Súmula 7 ocorreu porque a revisão da qualificação jurídica, ali pretendida, não exigia incursão

nas provas dos autos, mas apenas o confronto dos fatos descritos no acórdão com a jurisprudência repetitiva aplicável. Na hipótese ora examinada, não existe precedente vinculante que permita, a partir dos fatos como descritos pelo Tribunal de origem, concluir automaticamente pela ausência de doação, o que distingue as situações e impede a aplicação analógica do precedente.

Quanto à tese subsidiária relativa à base de cálculo, a conclusão de que a doação não se fez em dinheiro em espécie, mas em cotas societárias, também decorreu da análise das circunstâncias concretas da operação, o que igualmente impede o seu reexame em sede de recurso especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.955.920 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0205165-6

Número de Origem:

00008496420218160179 00038124020248160179 38124020248160179 8496420218160179

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID SOIFER

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
HENRIQUE GAEDE - PR016036

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE
TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID SOIFER

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
HENRIQUE GAEDE - PR016036

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026